



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do espaço “Praça Azul – Convivência e Inclusão para Famílias Atípicas” em eventos públicos, shows, feiras e demais festividades autorizadas ou realizadas no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da implantação de espaços sensoriais e inclusivos, denominados “Praça Azul – Convivência e Inclusão para Famílias Atípicas”, em todos os eventos públicos de médio ou grande porte, tais como shows, feiras, festivais, eventos esportivos, culturais e comemorações oficiais, promovidos, realizados ou autorizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Praça Azul” o espaço adaptado com estrutura sensorial acessível, voltado ao acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias, contendo:

- I – ambiente de decompressão sensorial, com controle de estímulos visuais, auditivos e táteis;
- II – área de acolhimento e descanso para pessoas com deficiência e seus acompanhantes;
- III – equipe capacitada, preferencialmente com formação em neurodiversidade, podendo incluir psicopedagogos, terapeutas ocupacionais, intérpretes de Libras e mediadores de acessibilidade;
- IV – materiais acessíveis, brinquedos sensoriais e recursos de comunicação alternativa e aumentativa;
- V – sinalização visual clara informando a finalidade do espaço e suas características de acessibilidade.

Art. 3º A implantação e a manutenção da Praça Azul serão de responsabilidade:

- I – do organizador do evento, quando este for promovido por ente privado em espaço público mediante autorização municipal;
- II – do Poder Público Municipal, nos eventos realizados diretamente por órgãos, autarquias ou fundações públicas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

III – de entidades parceiras, nos casos de realização conjunta com a Administração Pública, mediante convênio, termo de colaboração ou outro instrumento compatível com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (MROSC).

Art. 4º O requerimento para autorização de eventos de médio ou grande porte em espaços públicos deverá conter declaração expressa do promotor do evento de que cumprirá as exigências previstas nesta Lei quanto à instalação da Praça Azul.

Parágrafo único. Quando o evento envolver estímulos visuais ou sonoros intensos, como luzes estroboscópicas, efeitos pirotécnicos ou sons abruptos, o promotor deverá incluir advertência visível e clara nos materiais de divulgação, alertando sobre a possibilidade de desconforto para pessoas com hipersensibilidade sensorial, especialmente com TEA.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer parâmetros técnicos complementares, modelos de estrutura, critérios de proporcionalidade e normas operacionais para a implementação da Praça Azul, por meio de regulamento próprio.

Art. 6º As atividades promovidas no espaço “Praça Azul” poderão ser executadas:

I – por equipes técnicas da Administração Pública direta ou indireta;

II – por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, gratuitamente, mediante termo de colaboração, convênio ou outro instrumento formal com o Poder Público.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de ingresso, taxa ou qualquer outro valor como condição de acesso ao espaço ou às atividades da Praça Azul, ressalvadas exceções expressamente previstas em regulamento e previamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo evento:

I – à advertência, com fixação de prazo para adequação;

II – à suspensão ou revogação da autorização municipal para a realização do evento, em caso de reincidência;

III – à aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), multiplicado pela capacidade de lotação do evento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

MARCELO MESSIAS
Vereador
Líder do MDB



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo assegurar, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da implantação de espaços sensoriais inclusivos em eventos públicos de médio ou grande porte realizados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, denominados "Praça Azul – Convivência e Inclusão para Famílias Atípicas".

Essa medida visa garantir o acolhimento, a permanência e a participação plena de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes em ambientes públicos, oferecendo suporte sensorial, áreas de descanso, acolhimento e recursos de comunicação acessíveis, promovendo, assim, inclusão, dignidade e equidade.

A proposta está fundamentada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), bem como nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 3 (Saúde e Bem-estar), 10 (Redução das Desigualdades), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

A obrigatoriedade da declaração expressa do promotor do evento quanto ao cumprimento da norma, bem como a exigência de advertência prévia em casos de estímulos sensoriais intensos, reforçam o compromisso da Administração Pública com a acessibilidade universal, a prevenção de riscos e a valorização da neurodiversidade.

O impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação será definido em regulamentação específica, com previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e social evidenciado, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação desta importante proposição.